



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE PRISÃO APÓS A CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Autores: OLENKA CAROLINE DE FREITAS CARDOSO, ANA CAROLINA OTONI LÚCIO GOMES

O princípio da presunção de inocência e a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância

Introdução

No ano de 1764, Cesare Beccaria, renomado jurista e economista italiano, em sua importante obra *Dos delitos e das penas*, já advertia que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.”

O Princípio da Presunção de Inocência, é no ordenamento jurídico pátrio, um dos princípios basilares do Direito Processual Penal, responsável por tutelar e resguardar a liberdade de todos os indivíduos.

Na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB), é disposto no art. 5º, inciso LVII, que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Contudo, apesar da redação dada pela CRFB, o STF, em julgamento no HC 126.292, concluiu que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido por Tribunal de segunda instância no julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, o que, segundo alguns juristas, contraria flagrantemente a Constituição Federal.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca dos fundamentos que motivaram a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2016 no Habeas Corpus 126.292, e demonstrar o descompasso desta com o princípio constitucional da presunção de inocência.

A justificativa do tema escolhido para o trabalho é baseada na relevância que a decisão representa ao ordenamento jurídico brasileiro, visto que o precedente, que vai de encontro à previsão constitucional mencionada, orienta diversas outras decisões que discutem a mesma questão. Nesse sentido, a admissibilidade da prisão após condenação em segunda instância acarreta consequências práticas negativas, pelo que mais prejudica que beneficia o sistema jurídico e carcerário brasileiro, podendo ensejar o aumento de decretações de prisão em um sistema prisional já abarrotado. Portanto, necessário se faz o estudo do tema, analisando-se a decisão de forma a demonstrar a evidente violação constitucional.

Material e métodos

Trata-se de estudo com abordagem qualitativa, em que a técnica de pesquisa escolhida foi a bibliográfica. Utilizou-se obras doutrinárias, artigos científicos e livros. Aplicou-se, ainda, a técnica documental para coleta de dados, especialmente no ramo do Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

O método de abordagem escolhido foi o dedutivo, partindo da análise dos aspectos conceituais do Princípio da Presunção de Inocência, seguido da apresentação dos principais fundamentos que justificaram a decisão no HC 126.292, e, por fim, chegou-se a uma conclusão acerca do tema em discussão.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Resultados e discussão

Além da previsão constitucional que assegura o Princípio da Presunção de Inocência, também tratado como Princípio da Não Culpabilidade, existe ainda previsão na Declaração Universal de Direitos Humanos, qual seja: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para a sua defesa”.

Previsão normativa semelhante também é trazida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art.8º, §2º, que dispõe: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

No ordenamento jurídico pátrio, o Princípio da Presunção de Inocência existia apenas implicitamente, passando a constar de forma expressa somente com a promulgação da Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII.

De forma simples, esse importante princípio, segundo Brasileiro (2018, p. 43), “pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)”.

Desse princípio derivam-se duas regras fundamentais: a regra probatória e a regra de tratamento.

A regra probatória, resumidamente, determina que incumbe à parte acusadora o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, não cabendo a este, a princípio, provar a sua inocência. Dessa forma, o autor deve comprovar legalmente a existência dos fatos imputados, de maneira que, havendo incerteza, presume-se a inocência do acusado (*in dubio pro reo*).

A regra de tratamento, por sua vez, dispõe que o poder público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito ou acusado como se este já estivesse sido condenado de forma definitiva. Dessa regra, decorre o entendimento de que o acusado tem direito de responder a todo o processo em liberdade, ressalvada a hipótese de existência de fundamento justificador de prisão cautelar. Vislumbra-se a regra de tratamento na vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias, bem como na impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal.

Em relação ao tema, necessária se faz a análise do julgamento histórico do HC 126.292, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 17 de fevereiro de 2016. Na ocasião, por maioria (7 votos contra 4), a Corte modificou o entendimento até então fixado, passando a permitir a execução da pena após decisão condenatória em segunda instância.

Os argumentos favoráveis à decisão ressaltam que a prisão após a condenação em segunda instância não acarreta descumprimento do Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que o trânsito em julgado deve se interpretado como esgotamento das questões fáticas, e não de recursos. Assim, o julgamento de apelação viabiliza o início da execução da pena, visto que os recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo.

Em outro sentido, os argumentos contrários a prisão após a decisão em segunda instância, parecem os mais acertados. O principal apontamento demonstra que a que a admissibilidade de se iniciar a execução com base na condenação em segunda instância configura, de fato, uma violação à previsão constitucional que veicula o Princípio da Presunção de Inocência. Os apoiadores desse entendimento consideram que o dispositivo da Magna Carta deve ser taxativamente interpretado, de maneira que a prisão somente seja permitida após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, proferida no âmbito de um processo no qual tenha sido garantida às partes a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Sustenta-se que a adoção de posição contrária à previsão constitucional abre margem para a ocorrência de erros judiciários, condenações equivocadas no âmbito das instâncias ordinárias, o que implicaria em imensurável prejuízo ao indivíduo previamente aprisionado, uma vez que teria cerceado seu direito à liberdade, direito de ir e vir, em decorrência de uma injustiça, além de uma evidente insegurança jurídica. Nessa acepção, destacou o Ministro Marco Aurélio em seu voto:

Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmutando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa.

Ademais, argumenta-se ainda que, admitindo-se a prisão logo depois da condenação em segunda instância, resta facilitada a entrada de pessoas no sistema penitenciário, o qual já se encontra em crise, sobrecarregado, e com uma população carcerária já superior ao suportado. Nesse sentido, afirmou o Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] nós temos hoje no Brasil a quarta população de presos, em termos mundiais, [...] nós temos seiscentos mil presos. Desses seiscentos mil presos, 40%, ou seja, duzentos e quarenta mil presos são presos provisórios. Com essa nossa decisão, ou seja, na medida que nós agora autorizamos, depois de uma decisão de segundo grau, que as pessoas sejam presas, certamente, a esses duzentos e quarenta mil presos provisórios, nós vamos acrescentar dezenas ou centenas de milhares de novos presos.

Verifica-se, portanto, que o posicionamento contrário a prisão após a condenação em segunda instância é, de longe, a mais acertado.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Acerca do assunto exposto e levando-se em consideração os argumentos apresentados nos dois posicionamentos, bem como entendimentos doutrinários de alguns autores, como, por exemplo, Renato Brasileiro de Lima, que conforme mencionado, acredita que a decisão proferida viola norma constitucional, conclui-se que a decisão não se mostrou acertada, haja vista que, mesmo que a condenação definitiva demore a ocorrer, quando finalmente ocorre, mostra-se mais acertada e segura, além de cumprir o exposto dizer constitucional, que preceitua que alguém só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse sentido, entende-se que deve ser buscado o necessário equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a efetividade da prestação jurisdicional penal, que deve atender não só aos valores que preservam a liberdade dos acusados, mas também à sociedade. No entanto, não deve, para isso, ignorar ou relevar uma previsão constitucional.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 é a lei maior do ordenamento jurídico pátrio, e deve ser devidamente respeitada, sob pena de afetar e segurança jurídica restando violados direitos e garantias fundamentais nela previstos, a exemplo do que ocorre, na situação em análise, com o princípio da presunção de inocência, bem como com o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, direta ou indiretamente.

Agradecimentos



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Agradecemos à Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES pelo fomento ao conhecimento e à pesquisa por meio do FEPEG, proporcionando-nos a oportunidade de dar visibilidade ao objeto do nosso estudo.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus nº 126.292 – SP. Relator: ZAVASCKI, Teori**. Publicado no DJ de 12/02/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 28 de setembro de 2018.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único**. 4. Ed, ver, ampl, atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
